



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.000356/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.788 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza.

## Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, fui designada pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 20/10/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Dessa forma, adoto o relatório elaborado e o voto proferido pela I. Conselheira Relatora, a qual foi acompanhada à unanimidade pelos demais conselheiros.

\*\*\*

Passo, assim, à transcrição do relatório da Conselheira Bianca Felícia Rothschild:

“Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo foi digitalizado e que, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas. Assim, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).
2. Assim, trata o presente processo de solicitação de restituição de crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao AC 2004, no valor de R\$ 412.411,55, por meio do PER n.º 17725.97497.060206.1.2.03-6448.
3. Da análise do referido pedido, constatou-se a improcedência de parte do crédito informado, tendo em vista a não homologação de compensações de estimativas de CSLL com créditos de IPI e COFINS, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	CSLL DIPJ/DCTF	Processo		Compensação	
		Nº	Origem crédito	Homologada	Não homologada
jan/04	161.801,25	11516.001377/2007-77	IPI	-	161.801,25
fev/04	175.509,28	11516.001377/2007-77	IPI	-	175.509,28
dez/04	219.493,03	13963.000688/2004-23	COFINS	168.905,42	50.587,61
				Total	387.898,14

Desse modo, da restituição pleiteada, foi reconhecido apenas R\$ 24.513,41, tendo sido emitido, pela DRF de Florianópolis, o Despacho Decisório de fls 045 a 048.

5. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 30/03/2009 (vide documento de fl. 053). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 29/04/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 055 a 059, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Que em nenhum momento foi verificada a correção dos valores da CSLL estimativa mensal e que a impossibilidade de se efetuar o ressarcimento foi por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processos de n.ºs 11516.001377/2007-77 (IPI) e 13963.000688/2004-23 (COFINS).
- "Assim sendo, o pedido de ressarcimento de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2004, não há que ser declarado parcialmente procedente pela autoridade

fiscal, mas sim, ser sobrestado sua apreciação, no que se refere aos valores tidos como não compensados, até o julgamento dos processos de n.º 11516.004069/2007-01 e 11516.004070/2007-28, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação da Contribuição Social devida no ano calendário de 2004. "

- Para corroborar seu entendimento o contribuinte transcreve trechos de julgado do antigo Conselho de Contribuintes.

- Por fim, requer que o despacho decisório seja reformado, declarando o pedido efetuado como procedente e que o julgamento do presente processo seja sobrestado para após o fim do trâmite do julgamento administrativo dos processos n.ºs 11516.001377/2007-77 e 13963.000688/2004-23.

6. Posteriormente, em 27/03/2012, a empresa adiciona ao feito o documento de folhas 066 e 067, no qual reforça os argumentos apresentados anteriormente e afirma que o processo n.º 13963.000688/2004-23 foi encerrado, tendo sido reconhecido o crédito pendente que foi utilizado na compensação da CSLL de dezembro de 2004.

7. Desse modo o contribuinte requer que o valor referente a tal processo (R\$ 50.587,61) seja restituído.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a restituição em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto n.º 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei n.º 9.784/99, a qual diz que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior.

É o relatório.

Este o foi o relatório da relatora original, reproduzido integralmente.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.788 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.000356/2009-04

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora *ad doc*.

Conforme relatado, transcrevo na íntegra o voto proferido pela I. Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

\*\*\*

### “Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

Trata o presente processo de solicitação de restituição de crédito de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao AC 2004, no valor de R\$ 412.411,55.

Da análise do referido pedido, constatou-se a improcedência de parte do crédito informado, tendo em vista a não homologação de compensações de estimativas de CSLL com créditos de IPI e COFINS, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	CSLL DIPJ/DCTF	Processo		Compensação	
		Nº	Origem crédito	Homologada	Não homologada
jan/04	161.801,25	11516.001377/2007-77	IPI	-	161.801,25
fev/04	175.509,28	11516.001377/2007-77	IPI	-	175.509,28
dez/04	219.493,03	13963.000688/2004-23	COFINS	168.905,42	50.587,61
				Total	387.898,14

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte argumenta, em brevíssima síntese, que “*Que em nenhum momento foi verificada a correção dos valores da CSLL estimativa mensal e que a impossibilidade de se efetuar o ressarcimento foi por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processos de nºs 11516.001377/2007-77 e 13963.000688/2004-23.*”

Em sessão de julgamento pela DRJ-Curitiba, houve reconhecimento, complementar, do direito creditório adicional de R\$ 50.587,61, posto que foi verificado que o processo 13963.000688/2004-23 foi julgado pela DRJ/Florianópolis de forma favorável ao contribuinte, reconhecendo o direito creditório pleiteado naquele feito.

Relativamente ao processo nº 11516.001377/2007-77, foi verificado que o mesmo foi julgado pela DRJ/Ribeirão Preto de forma desfavorável ao contribuinte.

Apesar do referido processo conter débitos de CSLL que compõem o saldo negativo do ano-calendário 2004 e que o mesmo não tinha passado por todas as instâncias de julgamento no âmbito administrativo, entendeu o colegiado que não seria possível a suspensão do julgamento do presente processo. Manteve-se, portanto, em relação a esta parcela do crédito, decisão desfavorável ao contribuinte, confirmando o resultado do despacho decisório.

### Voto

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, deparando-se com parcela do direito creditório correspondente a estimativas compensadas declaradas em outros processos, melhor solução seria aguardar/sobrestar até que fosse proferida decisão definitiva dos mesmos, pois seriam neles que estaria ocorrendo a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores que se desejou compensar, suscitando, assim, questão prejudicial para prosseguir com o julgamento.

Penso (ainda) não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito do contribuinte.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, posteriormente, objeto de cobrança. Confirma-se trecho abaixo extraído do Parecer aludido:

*Síntese conclusiva*

*13. De todo o exposto, conclui-se:*

(...)

*e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*

*f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)*

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que **não** se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há **convergência** de entendimento das *Partes* envolvidas, sobre a mesma matéria.

Assim, considerando o entendimento externado na forma de parecer normativo pela própria Receita Federal, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor correspondente às estimativas de CSLL pendentes.

Em relação ao tema, o próprio CARF entendeu por bem sedimentar, através de Súmula, que as estimativas compensadas podem compor o saldo negativo. Trata-se de importante Súmula, vez que assegura o direito do contribuinte de não suportar a exigência do mesmo valor em dois processos administrativos distintos (processo que analisa o saldo negativo e o processo de compensação).

Súmula nº 177: “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

#### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Bianca Felícia Rothschild.

Este foi o voto original da Conselheiro Bianca, no sentido conhecer do recurso voluntário e, no mérito por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*